



# *Prefeitura Municipal de Luiz Antônio*

ESTADO DE SÃO PAULO

*Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"*

## LEI N.º 1.745, DE 04 DE ABRIL DE 2022.

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO OU REMISSÃO DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU INCIDENTE SOBRE IMÓVEIS EDIFICADOS ATINGIDOS POR ALAGAMENTOS E INUNDAÇÃO CAUSADOS PELAS CHUVAS OCORRIDAS NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE LUIZ ANTÔNIO-SP A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RODRIGO MELLO MARQUES**, Prefeito Municipal de Luiz Antônio, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal deste município aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Poder Executivo fica autorizado a conceder isenção ou remissão do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóveis edificados atingidos por alagamentos ou inundações causados pelas chuvas ocorridas no Município de Luiz Antônio - SP a partir de 1º de Janeiro de 2022.

**§1º** Os benefícios a que se refere o art. 1º observarão o limite de R\$ 1.000,00 (mil reais), dentro do ano, relativo ao valor a recolher a título de IPTU, por exercício e por imóvel.

**§2º** Os benefícios serão concedidos da seguinte forma:

- a-** em relação ao crédito tributário relativo ao exercício seguinte ao da ocorrência da inundações ou alagamento, caso o imposto já tenha sido quitado integralmente;
- b-** em relação ao crédito tributário relativo ao exercício atual ao da ocorrência da inundações ou alagamento, caso o imposto não tenha sido quitado integralmente;
- c-** caso uma fração ou parcela do imposto já tenha sido quitada, o crédito será feito no exercício seguinte ao da ocorrência.

**§3º** Os benefícios descritos no caput, do §1º não se aplicam aos alagamentos e inundações que ocorreram, antes da entrada em vigor dessa Lei.



# *Prefeitura Municipal de Luiz Antônio*

ESTADO DE SÃO PAULO

*Paço Municipal "Ilydio Pedrosa"*

§4º Os benefícios descritos no caput do §1º, não se aplicam nos anos em que os edifícios não forem acometidos de alagamentos ou inundações.

**Art. 2º** A decisão da autoridade administrativa que conceder a remissão prevista no art. 1º implicará na isenção das importâncias a serem recolhidas a título de IPTU, na forma regulamentar.

**Art. 3º** Para efeito de concessão dos benefícios de que trata esta lei, serão elaborados em conjunto pelas Secretarias de Infraestrutura, Secretaria do Serviço Social e com a aprovação expressa do Prefeito Municipal, relatórios escritos e fotográficos com relação dos imóveis edificadas afetados por inundações e alagamentos.

§1º Consideram-se, para os efeitos desta lei, imóveis atingidos por alagamentos ou inundações aqueles edificadas que sofreram danos físicos, danos nas instalações elétricas ou hidráulicas, decorrentes da invasão irresistível das águas.

§2º Serão considerados também, para os efeitos desta lei, os danos com a destruição de alimentos, móveis ou eletrodomésticos, seja em edifício residencial ou comercial.

§3º Os relatórios, inclusive fotográficos, elaborados em conjunto pelas Secretarias e devidamente aprovado pelo Prefeito Municipal, na forma regulamentar, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças e Tributação, que os adotará como fundamento para os despachos concessivos dos benefícios.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo a data de primeiro de janeiro de 2.022, revogando as disposições em contrário.

  
**RODRIGO MELLO MARQUES**  
Prefeito Municipal